

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.507, DE 2004

Altera o art. 6.º da Lei n.º 10.186, de 12 de fevereiro de 2001.

Autor: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Relator: Deputado Bosco Costa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.507, de 2004, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pretende alterar o art. 6.º da Lei n.º 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, de forma que os financiamentos com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, a que se refere o art. 7.º do Decreto-Lei n.º 2.295, de 21 de novembro de 1986, sejam realizados segundo as condições definidas pelo Conselho Deliberativo da Política do Café – e não mais conforme os critérios específicos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Apreciada, inicialmente, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposta foi aprovada por unanimidade. Submetida à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, esta concluiu pela não-implicação orçamentária e financeira da matéria, e, no mérito, pela sua rejeição.

É o relatório.



882D8E6147

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa da proposição. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Foram observadas as formalidades constitucionais relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa. Entretanto, deve-se apontar a existência de inconstitucionalidade formal, pois o art. 192 da Constituição Federal, com a alteração efetivada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, declara expressamente que “o sistema financeiro nacional (...), em todas as partes que o compõem, será regulado por leis complementares (...). A partir de então, faz-se necessária a proposição de projeto de lei complementar para a modificação pretendida das competências do Conselho Monetário Nacional.

Com respeito à legalidade, há que se salientar o desacordo da proposição em análise em relação à Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Isso porque é pacífico o entendimento de que esta norma foi recepcionada pelo texto constitucional vigente com *status* de lei complementar. Nos termos da Lei n.º 4.595, de 1964:

“Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

.....

VII – Coordenar as políticas monetária, **creditícia**, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Art. 4.º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:



VI – Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;” (grifos postos)

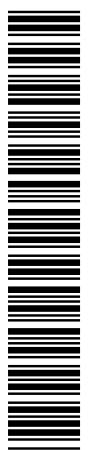
No que toca à técnica legislativa, entende-se que a proposição se alinha perfeitamente às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações da Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelo exposto, voto:

- a) pela constitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei n.º 4.507, de 2004;
 - b) pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.507, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Bosco Costa
Relator



ArquivoTempV.doc



882D8E6147